



## SENADO FEDERAL

### TEXTO FINAL

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 740, DE 2015

Acrescenta art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de molestamento, importunação ou constrangimento ofensivo ao pudor, e revoga o art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei tipifica o crime de molestamento, importunação ou constrangimento ofensivo ao pudor.

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 216-B:

**“Molestamento, importunação ou constrangimento ofensivo ao pudor**

**Art. 216-B.** Molestar, importunar ou causar constrangimento a alguém de modo ofensivo ao pudor, ainda que sem contato físico, atentando contra sua dignidade sexual.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Se a conduta ocorre em transporte público ou em outro lugar aberto ao público, a pena é aumentada de 1/6 (um sexto) até 1/3 (um terço).”



**Art. 3º** Revoga-se o art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

